

## **PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e 11.098, de 13 de janeiro de 2005, 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

### **Emenda nº , de 2005 ( Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Art. 22 Dê-se ao *caput* do Art. 22 a seguinte redação.

“Art. 22. Serão redistribuídos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da data fixada no § 1º do art. 16, os servidores que, até aquela data, se encontravam em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais e sejam titulares de cargos integrantes.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais é a Lei 8112 de 1990.



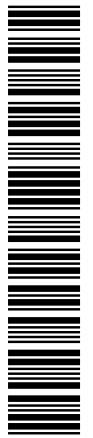
O § 1º do Art. 37 prevê que “a redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade”, exatamente o que este dispõe o projeto ao extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e transferir, do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, todas as atividades relacionadas a arrecadação, fiscalização e cobrança previdenciária.

O texto original do PL apresenta contraria a Lei 8112 de 1990 ao inovar, estabelecendo a “fixação de exercício”, norma não prevista em nenhuma legislação de nosso país, não podendo, portanto, ser aceita pelo Congresso Nacional, razão pela qual apresentamos essa emenda com o único objetivo de adequar o PL ao que prevê a Lei 8112, que seja efetuada a imediata redistribuição dos servidores que desempenhavam suas funções e atribuições na Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pela Associação Nacional dos Servidores da Administração da Receita Previdenciária - Unaslaf.

Sala das Sessões,                   de dezembro de 2005.

**Arnaldo Faria de Sá  
DEPUTADO FEDERAL  
(PTB-SP)**



6FD957C050